



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL Nº. 0030553-42.2019.827.0000

DECISÃO

NELSON ALVES MOREIRA, maneja a presente medida cautelar visando obter “a suspensão imediata dos Autos de Processo Administrativo, inclusive a sessão de julgamento marcada para o dia 23/10/2019, com o trancamento do procedimento investigatório, até o julgamento final do mandamus, ou até que os autos de apelação sejam baixados para o Juízo de primeira instância”.

Pondera que impetrou mandado de segurança junto a primeira instância visando a nulidade do Processo n.º 001/2018 que criou a Comissão Processante, conforme ata da sessão plenária de 15/10/2018, bem como, todos os atos praticados pela Comissão de Investigação e Processamento, remédio heróico este, onde a segurança lhe foi conferida.

Inconformados, os requeridos (impetrados) interpuseram recurso de apelação, no qual, entre os argumentos esboçados, subsidiaram a preliminar de mérito de nulidade da sentença, sob o fundamento de que violava o princípio da não surpresa, recurso esse, por sua vez, conhecido e provido com a determinação de que o juízo de origem proferisse outra sentença.

Argumenta que “os impetrados, tão logo procedida a juntada do Acórdão, retomaram o andamento do processo n.º001/2018, que visa a cassação do Alcaide, remarcando a sessão de julgamento para o dia 23/10/2019, ou seja, amanhã, conforme carta de intimação em anexo”

Entende que “embora tenha sido juntado o Acórdão, tal fato, por si só, não concede a prerrogativa da Comissão Processante retomar os trabalhos de cassação do prefeito municipal”, mesmo porque “foi interposto embargos declaratórios, com efeito suspensivo (evento 40), ainda pendente de julgamento. Nesse caso, por não haver transitado em julgado o processo em segunda instância, não poderia os impetrados retomarem o andamento dos autos perante a câmara municipal visando cassar o prefeito”.

Assevera que “pendente de recurso, a liminar deferida em primeira instância ainda opera os seus efeitos, devendo ser respeitada, até o trânsito em julgado da apelação. Ademais, a



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

suspensão é clara que o magistrado de primeiro grau está impossibilitado de proferir qualquer decisão, até mesmo outra sentença, enquanto os autos não baixarem”.

Desse modo, acredita ser “impositivo o trancamento liminar da Comissão, a fim de manter suspenso os Autos n.º 001/2018 e todos os atos da Comissão de Investigação e Processamento, inclusive a sessão de julgamento marcada para o dia 23/10/2019, com o trancamento do procedimento investigatório, até o julgamento final do presente mandamus, ou até que os autos sejam baixados para o Juízo de primeira instância, para que profira nova decisão de mérito”.

Alega que o perigo da demora resta evidente na medida em que a “comissão processante, atualmente, tem despendido esforços no sentido de cassar o Alcaide na menor brevidade possível, tanto que remarcaram a sessão de julgamento para o dia 23/10/2019, às 09h00, carecendo desta Egrégia Corte de Justiça uma providência imediata, a fim de fazer cessar as ilegalidades perpetradas contra o Impetrante, haja vista, que na demora da prestação jurisdicional, pode haver perecimento do objeto e aplicação irregular de medida injusta e odiosa em desfavor do Impetrante”.

Por fim, requer “a Tutela de Urgência, em caráter liminar e inaudita altera parts, sob pena do perecimento do direito, a fim de que seja determinada suspensão imediata dos Autos nº: 001/2018 – Comissão Processante da Câmara Municipal de Lagoa da Confusão, neste Estado, assim, também como todos seus procedimentos, inclusive a sessão de julgamento marcada para o dia 23/10/2019, com o trancamento do procedimento investigatório, até o julgamento final do mandamus, ou até que os autos de apelação sejam baixados para o Juízo de primeira instância, uma vez que existe fundamento e motivo relevantemente oponível que pode resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo”.

É o relatório, no que interessa.

Passo a **decidir**.

Pois bem, após análise apriorística das razões expostas, próprias do estágio inicial desta cautelar, observo assistir a fumaça do bom direito ao pleiteante, eis que, na espécie, nota-se que o Tribunal de Justiça, ao julgar a apelação aviada contra a sentença que concedera a segurança a favor do requerente, cassou o citado comando judicial e determinou que o



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

magistrado proferisse outro, restando assim, até o novo pronunciamento do magistrado de piso, revigorados os efeitos da medida liminar concedida nos autos do citado remédio heróico onde, por sua vez, o magistrado havia determinado “à *Câmara de Vereadores de Lagoa da Confusão, por intermédio das autoridades impetradas, que se abstenha de levar a julgamento o processo de cassação do impetrante, até prolação de sentença neste mandado de segurança*”.

Por outro lado, o *periculum in mora* resta evidenciado no fato de que, conforme asseverado pelo requerente, a sessão de julgamento de sua cassação está marcada para o dia 23/10/2019.

Neste esteio e, sem mais delongas, por entenderem presentes ambos os elementos autorizadores, hei de **conceder a medida de urgência, ora perseguida, a fim de determinar a suspensão do processo de cassação (Autos n.º 001/2018) nos moldes delineados pelo juízo de piso quando do deferimento da medida liminar, frise-se, revigorada com a cassação da sentença.**

Intimem-se.

Cumpra-se.

Palmas – TO, data certificada pela assinatura eletrônica.

Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER
Relator